



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 90 /2002.

Altera dispositivos da Lei 1021/93 no capítulo que trata do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 11, da Lei. 1.021/93, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 – O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) membros executivos e 2 (dois) assistentes, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução”.
(N.R.)

Art. 2º. O caput do Art. 13, da Lei. 1.021/93, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 – O processo de eleição e escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado pelo Executivo Municipal, via Decreto, devendo a coordenação e execução deste processo ser exercida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente”. (N.R.)

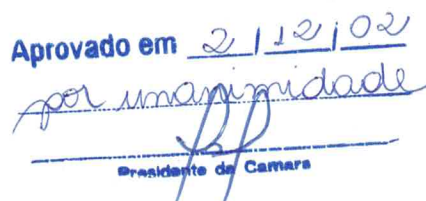
Art. 3º. O Art. 14, da Lei. 1.021/93, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 – Os membros executivos do Conselho Tutelar poderão ser remunerados a título de subsídio até o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais”. (N.R.)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 28 de outubro de 2002.


JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal

Aprovado em 21/12/02
per unanimidade

Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM N.º 34 , DE 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis,
Senhores Vereadores,

O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Indianópolis foi criado pela Lei Municipal 1.021/93, no entanto até a presente data não se encontra em efetivo funcionamento.

Para que sejam sanadas as dificuldades iniciais de implantação do Conselho faz-se necessárias algumas alterações na lei que o criou. Além da regulamentação do processo de escolha, o fator remuneração dos conselheiros é primordial para o sucesso do funcionamento do Conselho Tutelar, de caráter executivo.

A política de proteção à criança e ao adolescente se reflete na formação do cidadão consciente e participativo. Criança desamparada, amedrontada e desrespeitada, muitas vezes, dentro do próprio seio familiar, só pode gerar violência e agravar as questões sociais a cada dia.

É dever do Poder Público propor políticas de proteção, segurança e acompanhamento da criança e do adolescente, de forma que cada um possa sentir-se protegido, com coragem para denunciar maus tratos, sujeição ao trabalho infantil forçado, aos abusos sofridos dentro e fora do lar.

O Conselho Tutelar, atuando em conjunto com a CMDCA, terá participação primordial no acompanhamento das crianças em situação de risco, na proteção da infância e da juventude, proporcionando-lhes a credibilidade num mundo melhor no presente e, principalmente, no futuro de cada família, de cada cidadão.

Desta forma, submetemos à apreciação de Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei que visa a alteração de dispositivos da Lei 1.021/93.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 29 de outubro de 2002.


JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL INDIANÓPOLIS - MG

Protocolo Nº 181/2002

 30/10/2002
Responsável Protocolo

LEI MUNICIPAL Nº 1021/93.



"DÁ NOVA ESTRUTURA AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Indianópolis-MG passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para sua aplicação.

Art. 3º - No Município de Indianópolis, os direitos da criança e do adolescente terão por base uma política social de educação, saúde, recreação, cultura e cursos profissionalizantes, levando-se em conta a interação, tanto comunitária como familiar.

Art. 4º - É de responsabilidade do Município articular esquema de proteção jurídico e social aos menores necessitados, através de normas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos órgãos do Poder Público.

TÍTULO II

DA POLÍTICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 5º - O atendimento aos direitos da criança do adolescente será definido pela política dos seguintes órgãos:

- I - entidades governamentais;
- II - entidades não governamentais:
 - a - conselhos municipais;
 - b - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - c - Creche;
 - d - instituições que prestam serviços ao município;
 - e - associações ou grupos de jovens.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA NATUREZA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por:

- I - presidente;
- II - secretário;
- III - tesoureiro;
- IV - conselho fiscal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO



INDIANÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 7º - É de competência do Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente:



- I - elaborar programas de proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, objetivando a captação e a ampliação de recursos, fixando as ações de caráter emergencial, assim consideradas pela política municipal;
- II - fazer cumprir este programa, entendendo as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias e de seus grupos de vizinhos;
- III - fiscalizar o desenvolvimento dos programas estabelecidos pelo Conselho, junto aos órgãos executores;
- IV - promover o registro das entidades não governamentais que atendam crianças e adolescentes que tenham como programa:
 - a - apoio sócio familiar;
 - b - apoio educativo;
 - c - internação e assistência social;
 - d - abrigo;
 - e - o cumprimento das demais normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).
- V - organizar, coordenar e regulamentar a forma e os atos de eleição do Conselho Tutelar, dar posse, conceder licença e declarar vago o cargo, por perda de mandato, de acordo com o prescrito em lei;
- VI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da Lei.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 6 (seis) membros, cada um seu suplente, assim distribuídos:



- I - três representantes do Poder Público Municipal;
- II - três representantes de entidades não governamentais de assistência social e educacionais, com sede no município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A função de membros do Conselho não será renumerada, sendo considerado o seu exercício de relevante valor social.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão permanente e autônomo, que será instalado pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 10 - Ao Conselho Tutelar compete zelar pelos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Política de atendimento estabelecida pelo Conselho dos Direitos.

Art. 11 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 5 (cinco) membros vinculados às instituições ou entidades que prestem serviços no município, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a stylized 'L' or 'J', located at the bottom center of the page.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS



Art. 12 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - exemplar idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos; e
- III - residir no município.

Art. 13 - O processo de eleição e escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido por Lei Municipal, sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros do Conselho Tutelar não poderão acumular funções públicas.

Art. 14 - Os membros do Conselho Tutelar não serão remunerados e o exercício efetivo de conselheiro constituirá serviço público relevante, de acordo com o art. 135, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 15 - O Conselheiro só perderá o mandato com o cometimento de uma das seguintes infrações:

- I - violação dos princípios estabelecidos pelo Regimento Interno;
- II - condenação por crime ou contravenção, com sentença irrecorrível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso ocorra o previsto neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o cargo, dando posse suplente.



Art. 16 - São impedidos de servirem ao mesmo Conselho:

- I - marido e mulher, ascendentes e descendentes;
- II - sogro e genro ou nora;
- III - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- IV - tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE ABRIGO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR, GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS

SEÇÃO I

DAS CRECHES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 17 - O Poder Público Municipal se comprometerá em amparar em creches crianças de até 7 (sete) anos de idade, caso venham necessitar, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II

DA PREVENÇÃO E ATENDIMENTO MÉDICO SOCIAL

Art. 18 - Às crianças e adolescentes, quando vítimas de exploração, agressão física, negligência e opressão, serão prestados atendimentos médico e social, através do Setor de Assistência Social e do serviço médico municipal.

SEÇÃO III

DA IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS DESAPARECIDAS

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal assegurará por meio do Setor de Assistência Social, a identificação e a localização de pais e responsáveis por crianças e adolescentes desamparados.



SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE APOIO SÓCIO-EDUCATIVOS EM MEIO ABERTO E ORIENTAÇÃO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR.

Art. 20 - Aos adolescentes de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos o Poder Executivo Municipal propiciará, através de convênios com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e outras instituições congêneres, cursos de aprendizagem profissional, para aprimorar a mão-se-obra especializada local e programas de orientação e apoio sócio-familiar às crianças de (seis) a 12 (doze) anos.

Art. 21 - Será de apenas 4 (quatro) horas o período em que as crianças permanecerão nos programas de apoio sócio-familiar e os adolescentes nos cursos de aprendizagem profissional, garantida sua frequência ao ensino regular.

CAPÍTULO V

ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 22 - Qualquer entidade assistencial ou filantrópica privada poderá manter programas sócio-educativos e de proteção à criança e ao adolescente, desde que sejam aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - Creches, instituições que desenvolvem programas de apoio sócio-educativo em meio aberto, cursos profissionalizantes, abrigos, internatos e outros, cuja meta seja o amparo à criança e adolescente, de iniciativa privada ou não ficarão, desta forma, sujeitas à fiscalização do Conselho dos Direitos e Conselho Tutelar e, conseqüentemente, seus dirigentes sujeitos às sanções da Lei Federal nº 8.069/90, seja por ato ou omissão.



INDIANÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

FL Nº 11
fmsze
1996

Art. 24 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos que serão utilizados de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho dos Direitos.

Art. 25 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será mantido por:

- I - recursos orçamentários do próprio município;
- II - recursos transferidos ao município, de acordo com o art. 261 da Lei Federal nº 8.069/90.
- III - recursos transferidos ou provenientes de multas, de acordo com o artigo 214, da Lei Federal nº 8.069/90.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26 - O Chefe do Poder Executivo Municipal convocará, após a sanção e promulgação desta lei, os órgãos referidos no art. 8º, para que se reúnam e elaborem o Regimento Interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão a sua primeira composição, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, desta lei.

Art. 27 - O Poder Executivo consignará no orçamento do município recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que este esteja devidamente regulamentado.




Art. 28 - O Poder Executivo e Legislativo e os respectivos Departamentos ligados ao Conselho dos Direitos procurarão estudar meios para a instalação e manutenção de estabelecimento de abrigo, de ajuda sócio-educativa, de formação profissional, de internamento e creches.



Art. 29 - As despesas decorrentes com a execução e implementação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Município ou através de abertura de créditos especiais, caso não haja dotações próprias para a sua execução.

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal nº 879/91, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 9 de novembro de 1993.



JOSE MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL